



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DAS MULHERES: UMA ANÁLISE DA REFORMA TRABALHISTA SOB A PERSPECTIVA DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

Flávia Hardt Schreiner; Lina Maria Brandão de Aras.

*Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM)
da Universidade Federal da Bahia (UFBA) - flavia.hardt@gmail.com - laras@ufba.br*

Resumo: A partir do conceito da divisão sexual do trabalho, este artigo pretende desvendar as possibilidades de agravamento do processo de precarização do trabalho feminino através da recente Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467 de 2017) vigente em nosso ordenamento jurídico. Assim, consiste-se em um estudo exploratório através de pesquisa bibliográfica e de uma breve análise do texto da nova legislação. Conclui-se que a Reforma Trabalhista em questão agrava o fenômeno da precarização do trabalho das mulheres.

Palavras-chave: Divisão sexual do trabalho, Precarização do trabalho, Trabalho das mulheres, Reforma trabalhista.

1. Introdução

O cenário global concernente ao mundo do trabalho está delineado pelo paradigma econômico atual, o fenômeno do neoliberalismo. Os defensores do capitalismo financeiro buscam estruturalizar suas políticas governamentais neoliberais nos diferentes países, considerando estas estratégias como única solução diante da crise contemporânea desse sistema.

Surgem então novas relações de trabalho flexibilizadas e deficientes, inaugurando o “trabalho precarizado”, chave analítica que permite refletir sobre

as atuais configurações do mundo do trabalho e sobre a (in)segurança do emprego.

Desde o século XIX o movimento feminista é reconhecido através de seu processo crítico que recai sobre muitos registros incontestes da história humana e sobre pressupostos básicos das ciências modernas. A epistemologia feminista problematiza as definições tradicionais da ciência quanto a sua neutralidade, objetividade, racionalidade e universalidade.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Essas características incorporariam uma visão de mundo dos seres humanos que sempre detiveram maior parcela do poder de saber e de reproduzir esse mesmo saber: em sua maioria, homens ocidentais, brancos e membros das classes dominantes (SARDENBERG, 2002). Dentre as ciências humanas, as ciências jurídicas têm-se debruçado sobre questões atinentes à proteção dos direitos das mulheres e, dentre estes, especificamente sobre os direitos da mulher trabalhadora.

Neste contexto, as mulheres representam uma categoria altamente afetada, devido a fatores histórico-sociais que advêm de uma divisão sexual do trabalho estrutural em nossa sociedade, a qual acaba reservando empregos precários às mulheres. É importante ressaltar a condição peculiar das mulheres no processo de precarização do trabalho, bem como dos marcadores sociais da diferença que fragmentam a concepção equivocada da “mulher universal” (raça, classe, idade), porém sem desconsiderar a universalidade desse fenômeno.

Nos últimos anos, observou-se um aumento expressivo do emprego feminino em várias partes do mundo. A feminização do mercado de trabalho, contudo, acompanha-se de severas contradições. As

mulheres permanecem recebendo salários menores do que os dos homens, estão sujeitas aos postos de trabalho mais precarizados, integram a maior parte dos empregos em tempo parcial e ainda, em sua maioria são responsáveis pelo “trabalho doméstico”, este último configurado em uma forma histórica e particular do trabalho reprodutivo, inseparável da sociedade salarial e capitalista (KERGOAT, 2009).

No final do século XX as políticas neoliberais instalaram-se definitivamente na América Latina, deteriorando direitos sociais, desregulamentando e terceirizando serviços, originando novos fenômenos, a exemplo da bipolarização dos empregos entre o Norte e o Sul. A precarização do trabalho de homens e mulheres é um fenômeno que se agravou muito no século XXI, tendo se desenvolvido com mais intensidade após a crise financeira internacional iniciada em 2008, sendo que o impacto das crises econômicas é mais severo para as mulheres (HIRATA, 2011).

As obreiras fazem parte da classe trabalhadora e é urgente compreender as especificidades internas de tal classe no que diz respeito ao seu sexo, de modo a contribuir para uma abordagem mais eficaz no confronto dos obstáculos que atingem



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

trabalhadores e trabalhadoras como um todo, mas principalmente à classe trabalhadora atingida por outros marcadores sociais, como a raça, por exemplo. Neste sentido, apreende-se a relevância desse estudo.

Sancionada dia 13 de julho de 2017 e publicada no dia seguinte no Diário Oficial da União, a Lei 13.467/17 (BRASIL, 2017), reconhecida como Reforma Trabalhista, que alterou mais de 100 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dentre os temas mais polêmicos e debatidos, estão a prevalência do negociado sobre o legislado, o enfraquecimento do sindicalismo, as flexibilizações quanto ao contrato de trabalho, ao vínculo empregatício e à duração da jornada, dentre outros (BRASIL, 2017).

A interpretação de algumas normas da CLT alteradas, as quais potencialmente serão aqui interpretadas sob a perspectiva das mulheres, não pode limitar-se ao aspecto formal das regras jurídicas, mas considerar as implicações do contexto social que não é e nunca foi ideal para a classe trabalhadora em sua integralidade. Por exemplo, não há como negar que as cargas de trabalho familiares ainda

permanecem em sua maioria como tarefa das mulheres.

Dito isto, questiona-se sobre as possibilidades de se afirmar que a Reforma Trabalhista pode agravar o processo de precarização do trabalho feminino. Dessa maneira, desvenda-se o campo da sociologia que trabalha sob a perspectiva de precarização do trabalho, bem como analisa-se em específico o trabalho das mulheres sob a perspectiva da divisão sexual do trabalho. Por fim, identifica-se na lei alguns pontos nevrálgicos que potencialmente poderiam comprometer as condições do trabalho das mulheres em específico.

Delimita-se a fundamentação teórica deste artigo principalmente nas teorias feministas, utilizando-se também de referências do âmbito da sociologia e do direito do trabalho.. Este artigo projeta-se em um estudo exploratório e bibliográfico, desenvolvido em três seções: A globalização neoliberal no Brasil e a precarização do trabalho; A divisão sexual do trabalho; A Reforma Trabalhista: o trabalho das mulheres mais uma vez posto em xeque.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

2. A Globalização Neoliberal no Brasil e a Precarização do Trabalho

As atuais transformações na ordem econômica implicam em uma redefinição da relação entre economia e política. O capitalismo se globaliza, as lutas políticas se dispersam e nessas encruzilhadas modernas, vários direitos conquistados parecem dissolver-se, principalmente dentro das conquistas do campo dos feminismos. Os anos noventa foram o palco de mudanças significativas no contexto internacional, que levaram ao desenvolvimento crescente da precariedade e da informalidade dentro das esferas do trabalho e da produção, tanto nos países do Norte como nos do Sul (Hirata, 2002).

Falquet (2013) traz uma abordagem singular, pois considera o fenômeno da globalização neoliberal como processo resultante do desenvolvimento contemporâneo do modo de produção capitalista, principalmente ocidental, inscrito numa longa história de várias ondas sucessivas de colonização e de sistemas de escravidão que desempenharam um papel central no que existe hoje. De acordo com a autora, no plano da produção material do trabalho, a globalização neoliberal atual consistiria em uma reorganização global da divisão do

trabalho segundo suas diferentes dimensões: sexual, social e racial.

A necessidade de elevação da produtividade diante da globalização neoliberal em nosso país vem ocorrendo através de uma reorganização social e técnica da produção, da redução do número de trabalhadores e trabalhadoras, da intensificação da jornada de trabalho dos empregados e empregadas, dentre outros elementos. Nos anos 1990 a implantação dos receituários oriundos da acumulação flexível (Toyotismo) deu-se de forma intensa, bem como das formas de subcontratação e de terceirização da força de trabalho e da transferência de plantas e unidades produtivas sob imposição da concorrência internacional. Empresas tradicionais passaram a buscar níveis mais baixados de remuneração da força de trabalho, combinados com uma força de trabalho sobrando, sem experiência sindical e política. Neste contexto, constatou-se uma nítida ampliação de modalidades de trabalho mais desregulamentadas (ANTUNES, 2008).

Antunes denomina essas hodiernas minguadas relações de trabalho como “trabalho precarizado”, sistema complexo consistente em um pêndulo que, de um lado, aponta para homens e mulheres que



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

trabalham demais em uma intensidade que se assemelha ao capitalismo quando da sua gênese na Revolução Industrial. No outro lado, denuncia que são mais trabalhadores e trabalhadoras encontrando cada vez menos trabalho, esparramando-se pelo mundo em busca de qualquer labor e tornando o fenômeno da precarização do trabalho global (ANTUNES, 2008).

No contexto da crise econômica que atingiu o mercado de trabalho de maneira geral, houve uma reorganização global da divisão do trabalho, ocorrendo uma pulverização de obreiras pelo mundo (FALQUET, 2013; ANTUNES, 2008). Por exemplo, Hirata (2011) observa a bipolarização dos empregos femininos como ponto de convergência entre países do Norte e do Sul: de um lado, encontram-se as mulheres executivas exercendo profissões intelectuais; do outro, estão as mulheres que se mantêm nas ocupações tradicionalmente femininas, consideradas pouco qualificadas e valorizadas e com baixa remuneração. Essa relação impacta diretamente a América Latina, havendo um aumento das desigualdades sociais constatada tanto entre os homens e as mulheres quanto apenas entre as mulheres. Para Hirata, “o modo de trabalho vulnerável e flexível assumiu, nos países

do Norte, a figura do trabalho em tempo parcial, e, nos países do Sul, a do trabalho informal” (2011, p. 16). Portanto, a grande mazela civilizatória econômica atual engloba uma precarização social, familiar e do trabalho, resultante da crise econômica mundial e do movimento de globalização neoliberal em curso.

Em síntese, os efeitos de uma economia neoliberal mundial recaem diretamente na esfera dos estudos sobre o trabalho e sobre sua chave analítica da precarização, a qual impacta dois grupos sociais engajados em uma relação social específica: as relações sociais de sexo. Estas relações sociais, assim como outras, têm uma base material, no presente caso o trabalho, e se mostram através da divisão social do trabalho entre os sexos, também denominada de divisão sexual do trabalho (KERGOAT, 2009).

3. A Divisão Sexual do Trabalho

Dentro dos efeitos da globalização mundial, observa-se um fenômeno contraditório, pois enquanto o trabalho masculino não se desenvolveu, houve um crescimento da participação das mulheres no mercado de trabalho, porém, esse aumento de oportunidades revelou-se em



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

modalidades precárias e vulneráveis. Isto revela que as trabalhadoras podem ser vistas como cobaias para o desmantelamento das normas de emprego predominantes (e no caso, da própria Reforma Trabalhista) “porque são menos protegidas, tanto pela legislação do trabalho quanto pelas organizações sindicais, e são mais vulneráveis” (HIRATA, 2002).

A partir do cenário anteriormente descrito, nos países do Sul incluindo o Brasil, o trabalho da mulher se encarnou na figura do trabalho informal (geralmente também em tempo parcial), este considerado aquela que não dispõe de nenhuma proteção legal e social. As empregadas domésticas e as diaristas são o exemplo mais frequente. As mulheres, em sua maioria, encontram-se fora do setor público, seu trabalho é instável, mal remunerado, sem perspectivas de melhora e com direitos sociais limitados (HIRATA, 2002).

Falquet (2013) demonstra que não é o simples acesso das mulheres ao trabalho e ao mercado econômico uma via de libertação, pois a globalização neoliberal desenvolve uma lógica de apropriação e de exploração que atrai as mulheres para o “trabalho considerado como feminino” ou

“trabalho desvalorizado” que seria, principalmente, a mão de obra relativa aos cuidados e educação das crianças, das pessoas idosas e dos doentes, manutenção material dos lares, dos lugares de estudo, de trabalho e de vida social.

Considera-se necessário fazer uma breve análise a partir de uma perspectiva crítica do feminismo materialista na compreensão da constituição da mulher enquanto ser social. Estabelecida a importância do trabalho na constituição do ser social, essa corrente de pensamento permite-nos refletir sobre critérios objetivos, historicamente construídos que desencadeiam limitações à mulher na esfera do trabalho.

Nessa construção histórica, existem trabalhos considerados masculinos e femininos, e aqueles são mais valorizados que estes. Sem beirar ao essencialismo, é possível afirmar, dentro de uma estrutura de posicionamento político, que, também na esfera do trabalho, a classe social de sexo das mulheres é apropriada pela classe social de sexo dos homens.

Segundo Colette Guillaumin (2014), esse controle ao qual as mulheres foram e continuam sendo submetidas é denominado de *sexagem*, principalmente no que diz respeito à economia doméstica



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

moderna, quando são referenciadas nas relações de classe de sexo (GUILLAUMIN, 2014). Para Falquet (2013), essa conceituação também permite pensar a dinâmica do cruzamento das relações sociais de poder de sexo, raça e classe.

Guillaumin (2014), em seu trabalho publicado originalmente em 1978, já defendia que a apropriação das mulheres dá-se na individualidade física (do corpo e de seus produtos) e na força de trabalho. Essa apropriação material ultrapassaria a própria exploração da força laboral, revelando-se em uma estrutura aparentemente natural que a torna invisível, tornando-se em um fenômeno engessado na estrutura social. As mulheres, nessa lógica, são não-vendedoras da força de trabalho, não há sequer uma relação contratual, pois a apropriação está fundada em um discurso da natureza, o qual materializa o grupo apropriado dentro de uma concepção coisificada que nega para o sexo social “mulher” seu caráter histórico, dialético e político.

Também, esses meios de apropriação seriam amplos, englobando o confinamento no espaço (privado, e não público), a demonstração de força (através de diversas relações de poder

hierarquizantes), a coação sexual (dentro e fora do casamento), o próprio mercado de trabalho e o arsenal jurídico/direito consuetudinário. O arsenal jurídico fixaria essa apropriação coletiva, ultrapassando a esfera privada, sendo que a própria cidadania seria sexuada (Guillaumin, 2014).

Apesar dos avanços nas relações intersubjetivas entre os sexos, nas quais algumas mulheres não mais aceitam lugares inferiorizantes e constroem outras formas de organização do trabalho (por exemplo, dividindo tarefas na própria esfera doméstica), ressalta-se que essa apropriação do corpo, do trabalho e do tempo do conjunto das mulheres, em benefício pessoal e social dos homens, é uma dinâmica que permanece sob outras formas.

Interessante pontuar também os estudos antropológicos de Paola Tabet (2014), a qual analisou diversas sociedades de coletores-caçadores em um trabalho publicado em 1979, e observou a existência de diferenças qualitativas e quantitativas dos instrumentos à disposição de cada um dos sexos na esfera do trabalho, além de uma generalizada situação de subequipamento das mulheres. Ela observou que essas mulheres faziam



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

determinados trabalhos e eram excluídas de outros. Essa teórica concluiu que a divisão do trabalho não é neutra, mas orientada e assimétrica, e que esse processo possui elementos claros e objetivos como a valorização do trabalho masculino em detrimento do feminino e como a diminuição de tempo livre das mulheres.

Segundo Tabet (2014), o contexto relatado acima teria se atualizado e tomado novas formas nas sociedades industrializadas (por exemplo, em função do domínio das tecnologias). Portanto, de acordo com essa análise, em uma dimensão ontológica, as mulheres foram alvo de limitações intencionais no seu processo de desenvolvimento enquanto ser social, como em relação à aquisição de certas habilidades e ao acesso aos instrumentos do trabalho, ou seja, suas escolhas se configuravam em alternativas limitadíssimas.

A categoria social das mulheres é, portanto, especificamente atingida pelas novas modalidades de emprego, típicas do contexto de globalização neoliberal atual. Teixeira sinaliza que qualquer que seja a perspectiva sob a qual se analise a Reforma Trabalhista, ela inaugura novas formas de exclusão social e desigualdade que afetam

de maneira particular as mulheres trabalhadoras rurais, urbanas e domésticas, condenando-as ao desemprego, ao subemprego e a uma total desproteção social (2017, p. 257-258).

4. A Reforma Trabalhista: o Trabalho das Mulheres mais uma vez Posto em Xequê

A Lei nº 13.467/17 (BRASIL, 2017) trouxe em seu bojo a alteração de mais de 100 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Advinda do Projeto de Lei Ordinária nº 6.787/2016 proposto pelo então Presidente da República Michel Temer, a Reforma Trabalhista teve como uma de suas justificativas formais fundantes a premissa genérica de “aprimorar as relações de trabalho”.

No contexto da Reforma, verifica-se a mesma lógica do processo de precarização estrutural do trabalho, pois a expansão do neoliberalismo implica também no desmonte dos direitos sociais concernentes à proteção do trabalho. Flexibilizar a legislação social do trabalho significa aumentar os mecanismos de extração do sobretrabalho, representando uma extirpação dos direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

trabalhadora, especialmente no período pós 1930 no contexto brasileiro (ANTUNES, 2008).

Através de uma análise criterioso do texto da alteração legislativa, é possível perceber o comprometimento e a supressão de vários direitos e garantias anteriormente tutelados e protegidos pela CLT. Como já visto, as mulheres ocupam posição desfavorável em relação aos homens, pois recebem salários inferiores, ocupam menos cargos com melhor remuneração e estão muito frequentemente sujeitas à múltiplas e tensas jornadas de trabalho, fatores estes relacionados à exploração e apropriação dessas mulheres e às relações sociais de sexo que acarretam em uma divisão sexual do trabalho. Em relação às alterações na legislação trabalhista, se as mesmas prejudicam a toda classe trabalhadora na sua integralidade, as desvantagens tendem a se intensificar para as obreiras.

Segundo Teixeira (2017, p. 240-241), a informalidade e o trabalho sem remuneração fazem parte das experiências profissionais da maior parte das mulheres, visto que esse percentual voltou a crescer em 2015: do total de mulheres ocupadas com 15 anos ou mais, 40% estavam em atividades como o trabalho doméstico sem registro, trabalhando por conta própria, na

informalidade, em atividades não remuneradas ou ainda trabalhando na produção para o próprio uso ou consumo.

A Reforma Trabalhista criou uma nova forma de contrato de trabalho, o trabalho intermitente¹. Uma figura de prestação de serviços não contínuos e com alternância de períodos, sendo que de acordo com o art. 443, § 3º, o período de inatividade não será considerado como tempo à disposição do empregador (BRASIL, 2017). Tal dispositivo sinaliza a força de trabalho como mercadoria, observando-se que esta modalidade de trabalho hoje já existe operando na informalidade, sendo que a diferença é que esse tipo precário tornou-se legal. Segundo Teixeira (2017, p. 242), as mulheres já são maioria entre os desempregados e serão empurradas a estas modalidades de trabalho sem segurança como alternativa ao desemprego prolongado. Principalmente a mulher negra insere-se nessa análise, visto que, em relação ao trabalho por tempo parcial, 31,3% das mulheres pretas

1 Art. 443 § 3o Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria (BRASIL, 2017).



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

ou pardas estão nessa modalidade ante 25% de mulheres brancas².

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 442-B garante que a contratação do trabalhador ou da trabalhadora na modalidade autônomo afasta a qualidade de empregado com vínculo (BRASIL, 2017), permitindo, por exemplo, a inserção permanente destes dentro da empresa tomadora, mas sem reconhecimento de vínculo empregatício. No contexto de modificação das leis trabalhistas exposto até o presente momento, observa-se que a parte hipossuficiente da relação sai prejudicada.

Estimula-se, portanto, um discurso jurídico falacioso de autonomia, empreendedorismo e liberdade traduzido no plano da realidade em contratos informais, com tempo parcial, com remuneração baixa, sem garantia de permanência no mercado de trabalho (Delgado, 2017). Problematiza-se aqui se a flexibilização da jornada de trabalho com os contratos intermitentes poderia impactar

o emprego doméstico, hoje tutelado pela “PEC das Domésticas” (PEC 72/13) e pela Lei Complementar 150/15 (e consequentemente com maior impacto para as mulheres negras que até 2014 ocupavam 17,7% desse ofício, enquanto que as mulheres brancas eram 10%³).

Com a Reforma Trabalhista, há um verdadeiro esvaziamento quanto a proteção social conquistada com a “PEC das domésticas”, visto que essas profissionais podem ficar mais facilmente expostas à possibilidade do trabalho intermitente precário. Os meios de apropriação material da força laboral da mulher através do mercado de trabalho e do arsenal jurídico, propostos por Guillaumin (2014), parecem, neste caso, operarem de maneira “funcional”, intensificando a exploração dessas mulheres.

Em segundo lugar, é importante ressaltar outras retiradas de direito no campo do Direito Coletivo do Trabalho, dada a importância de analisar os obreiros e obreiras como classe no presente trabalho. Segundo Delgado (2017), a

2 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticasnovoportal/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-dasmulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 19 set. 2018.

3 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Nota Técnica n. 24 (Disoc): **Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6524/1/Nota_n24_Mulheres_trabalho.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Reforma Trabalhista enfraqueceu o sindicalismo no País, combinando diversas supressões de direitos. Vários pontos da Reforma abordam a questão da prevalência do negociado sobre o legislado, aparentando desconsiderar a importância do sindicalismo tanto na história da luta pelos direitos laborais, quanto como tutelador do princípio da proteção de trabalhadores e trabalhadoras.

Primeiramente, pela nova lei, a contribuição sindical compulsória se torna facultativa (arts. 545, caput; 578; 579; 582, caput; 583; 587 e 602, todos da CLT). Também, destaca-se a ampliação das possibilidades de os sindicatos suprirem por meio da negociação coletiva trabalhista um largo número de direitos, a exemplo do art. 611-A da CLT (quando a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei).

Como ponto crucial, é imperioso ressaltar a opção do legislador pela revogação do parágrafo 1º do artigo 477, simplificando o procedimento rescisório, eliminando a assistência sindical para a classe trabalhadora no ato de formalização da ruptura do contrato de trabalho, diminuindo, sem dúvida, uma importante garantia trabalhista (BRASIL, 2017). Há nítido enfraquecimento do sindicalismo e

do poder de barganha de trabalhadores e trabalhadoras devido ao seu menor conhecimento técnico-jurídico.

Em suma, têm-se um contexto atual em que o movimento sindicalista no Brasil está cada vez mais vilipendiado, enquanto o direito do trabalho reproduz o *modus operandi* do mundo empresarial, regulando as contemporâneas relações de emprego dentro de uma lógica neoliberal (DELGADO, 2017). Outro direito obnubilado pela “nova CLT” se deu através da alteração da redação do artigo 457 e seus parágrafos (BRASIL, 2017). Na integralização das verbas do salário, não mais se incluem valores pagos como diárias para viagem, prêmios, abonos e auxílio-alimentação (exceto quando pagos em espécie). Em consequência, também não são descontados desses valores os encargos trabalhistas e previdenciários, reduzindo-se valores referentes ao 13º salário, o adicional de férias e as licenças remuneradas. Para as mulheres que já recebem salários menores, resta claro que o impacto será muito maior.

Valores neoliberais também foram transportados para a aplicação do dano extrapatrimonial no âmbito da Reforma Trabalhista, pois agora quem ganha menos deve receber indenizações menores.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Segundo Delgado (2017), o novo Título II-A da CLT tenta descaracterizar o avanço cultural e jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica. Dano moral, dano estético e correlatos transformaram-se em meros danos extrapatrimoniais, “aparentemente desvestidos da força constitucional inspiradora deflagrada em 1988 em benefício da pessoa humana” (DELGADO, 2017, p. 148).

Há, portanto, a tarifação da indenização por dano extrapatrimonial, mesmo que nossa Carta Magna afaste o critério de tarifação da indenização por dano moral, em seu art. 5º, V (BRASIL, 1988), ao mencionar a noção de proporcionalidade, ocasionando tratamento desigual a situações idênticas. Na prática, a lesão suportada por obreiros e obreiras encontra-se vinculada à sua remuneração e não à proporção do dano sofrido.

É de fácil compreensão o motivo desse dispositivo acarretar maiores prejuízos às mulheres: elas recebem menos. Em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁴ (IBGE) em

relação ao rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos e razão de rendimentos, por sexo, entre 2012 e 2016, as mulheres ganham, em média, 75% do que os homens ganham, logo, seu rendimento habitual médio mensal é de R\$ 1.764, enquanto o dos homens é R\$ 2.306.

Outrossim, esses danos extrapatrimoniais são resultantes de situações que atinjam relações existenciais e direitos de personalidade, sejam ligados ao corpo ou constitutivos da identidade de trabalhadores e trabalhadoras. Nesse caso, ao inserirmos a categoria mulher na análise desse dispositivo é impossível não lembrar de duas dimensões que se comunicam: a desigualdade salarial e os assédios, tanto moral quanto sexual. Ou seja, torna-se mais barato assediar mulheres.

A partir da análise de apenas alguns dispositivos que foram alterados com a Reforma Trabalhista, percebe-se que esses estudos estão imbricados na própria divisão sexual do trabalho e nas relações sociais de sexo, auxiliando na compreensão gendrada da “deforma”, e não reforma, de várias regras institucionais trabalhistas que vão de encontro à classe

4 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticasnovoportal/multidominio/genero/20163-estatisticas-de->

[genero-indicadores-sociais-dasmulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e->](https://www.ibge.gov.br/estatisticasnovoportal/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-dasmulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e->). Acesso em: 19 set. 2018.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

trabalhadora. Infelizmente, o trabalho está inserido em uma lógica hierarquizante, visto que o trabalho masculino é mais valorizado do que o feminino (KERGOAT, 2009). O olhar através da divisão sexual do trabalho configura-se em uma compreensão fundamental para desvelar o processo de acumulação capitalista que opera agregado ao patriarcado.

Por fim, através do apanhado teórico feminista tentou-se demonstrar que as trabalhadoras não sofrem dos mesmos efeitos que os trabalhadores homens, pois ainda são, em sua maioria, socialmente encarregadas do trabalho produtivo e o trabalho reprodutivo, situação que acarreta uma inserção marginal ao mundo do trabalho, aceitando ofertas e condições de trabalho muitas vezes degradantes, realizando jornadas parciais em seu escasso tempo livre, sendo forçadas a laborar na informalidade ou ainda ocupando-se de trabalhos ligados à esfera doméstica ou sexual (FALQUET, 2013).

Através desse cenário de apropriação individual e coletiva e de exploração econômica do trabalho das mulheres, almejar, por exemplo, uma redução das diferenças salariais entre os sexos parece, no mínimo, um ideal utópico e distante. Em síntese, a flexibilização dos direitos

trabalhistas através da recente reforma legislativa no Brasil advém de uma movimentação global e neoliberal de encolhimento dos direitos sociais, processo que agravou o fenômeno da precarização do trabalho em geral, atingindo com mais severidade às mulheres.

5. Conclusão

Conforme a breve análise de algumas modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista, demonstrou-se o agravamento de obstáculos historicamente existentes quanto à participação da mulher no mundo do trabalho. A partir da divisão sexual do trabalho e das relações sociais de sexo restou claro que a situação das mulheres na esfera laboral sempre foi desigual e que a estrutura global neoliberal que refletiu, dentre outros desmontes no campo do trabalho, a própria Reforma Trabalhista, tende a agravar a precariedade do trabalho das mulheres. O fenômeno da precarização do trabalho através de um “olhar gendrado” reflete-se em uma questão estrutural do próprio capital e do patriarcado, que implica na importância de compreender o mundo do trabalho a partir do enfoque feminista proposto.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

6. Referências

ANTUNES, Ricardo. **Afinal, quem é a classe trabalhadora hoje?** Estudos do trabalho. Ano 2, n.3, 2008.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho (CLT)**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.467 de 13 de Julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis 6.019 (de 3 de janeiro de 1974), 8.036 (de 11 de maio de 1990) e 8.212 (de 24 de julho de 1991), a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-2017-785204-norma-pl.html>>. Acesso em: 08 set. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil com comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

FALQUET, Jules. O capitalismo financeiro não liberta as mulheres: análises feministas materialistas e imbricacionistas. **Crítica Marxista**, n 36, 2013. p. 9-25.

GUILLAUMIN, Colette. "Prática do poder e ideia de natureza". In: FALQUET, Jules (et. al.). **O patriarcado desvendado: teoria de três feministas materialistas**. Recife: SOS Corpo e Cidadania, 2014.

HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho. **Cad. Pagu [online]**. 2002, n.17-18, pp.139-156. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n17-18/n17a06.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

HIRATA, Helena. Tendências recentes da precarização social e do trabalho: Brasil, França, Japão. **CADERNO CRH**, Salvador, v. 24, n. spe 01, 2011. p. 13-20. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000400002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 15 set. 2018.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena (et. al.). (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 67-75.

SARDENBERG, Cecilia M. B. "Da Crítica Feminista à Ciência. Uma Ciência Feminista?". In: COSTA, Ana Alice Alcântara & SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar (Orgs.). **Feminismo, Ciência e Tecnologia**, Salvador: Coleção Bahianas, 2002, p. 89-120.

TABET, Paola. "Mãos, instrumentos e armas". In: FALQUET, Jules (et. al.). **O patriarcado desvendado: teoria de três feministas materialistas**. Recife: SOS Corpo e Cidadania, 2014.

TEIXEIRA, Marilane O. A reforma trabalhista e as mulheres. In: TEIXEIRA, Marilane O. (et. al.). **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas, SP: UNICAMP/IE/CESIT, 2017, 328 p.